



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLV Nº 196

Brasília - DF, quarta-feira, 10 de outubro de 2018



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	4
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	40
Ministério da Justiça.....	44
Ministério da Saúde.....	53
Ministério da Segurança Pública.....	70
Ministério das Cidades.....	73
Ministério de Minas e Energia.....	74
Ministério do Desenvolvimento Social.....	84
Ministério do Meio Ambiente.....	84
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	85
Ministério do Trabalho.....	86
Ministério dos Direitos Humanos.....	89
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	89
Poder Legislativo.....	92
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	93
Total de páginas desta edição:.....	106

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.628 (1)	
ORIGEM : ADI - 5628 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S) : GOVERNO DO ESTADO DO ACRE	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS	
AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ	
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA	

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO	
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, que confirmava a medida cautelar concedida monocraticamente e julgava parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional a parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Rosa Weber. Registrada a presença do Dr. David Laerte Vieira, Procurador do Estado do Acre. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3.10.2018.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.617 (2)	
ORIGEM : ADI - 5617 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN	
EMBTE.(S) : CAMARA DOS DEPUTADOS	
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE. : ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO - ABRADEP	
ADV.(A/S) : POLIANNIA PEREIRA DOS SANTOS (121907/MG)	
AM. CURIAE. : CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO - CEPIA	
ADV.(A/S) : LÍGIA FABRIS CAMPOS (128158/RJ)	

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração, mas admitiu a análise da modulação de efeitos, vencidos os Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que conheciam do recurso. Em seguida, após os votos dos Ministros Edson Fachin, Relator, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, Presidente, que modulavam os efeitos temporais da decisão para, exclusivamente em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096, acrescidos pela Lei 13.165, assegurar que, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018; e os votos do Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitando a modulação de efeitos e propondo uma explicitação, e do Ministro Marco Aurélio, contrário à deliberação da modulação dos efeitos, o julgamento foi suspenso para colher, em assentada posterior, os votos dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, ausentes, justificadamente (art. 173, parágrafo único, do RISTF). Plenário, 27.9.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos temporais da decisão para, exclusivamente em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096, acrescidos pela Lei 13.165, assegurar que, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que rejeitou a modulação de efeitos, mas propôs uma explicitação; e o Ministro Marco Aurélio, que votou em sentido contrário à deliberação da modulação dos efeitos. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski, que já havia votado em assentada anterior. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3.10.2018.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 58, DE 2018

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018**, publicada no Diário Oficial da União no dia 17, do mesmo mês e ano, e retificada em 20 de agosto do corrente ano, que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 9 de outubro de 2018
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional